

A CHINA NO REGIME INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS: UMA ANÁLISE DOS TRATADOS BILATERAIS DE INVESTIMENTOS CHINESES COM PAÍSES AFRICANOS¹

Ana Saggiaro Garcia²

SINOPSE

Os acordos de proteção de investimentos ganharam destaque no período pós-Segunda Guerra Mundial, em meio à geopolítica da Guerra Fria e ao processo de descolonização de países africanos e asiáticos. Com a liberalização dos mercados e a globalização nos anos 1990, os tratados bilaterais de investimento (TBIs) se tornaram amplamente difundidos, refletindo assimetrias econômicas e reforçando o poder das corporações multinacionais, muitas vezes limitando as políticas regulatórias nacionais em questões sociais, ambientais e de direitos humanos. Uma cláusula central nos TBIs permite que investidores estrangeiros contornem os tribunais domésticos e levem disputas à arbitragem internacional, afetando desproporcionalmente países do Sul global. Em resposta, alguns países do BRICS – como Brasil, África do Sul e Índia – reformaram seus marcos regulatórios de investimento, enquanto a China, em grande medida, adaptou-se ao regime existente, equilibrando flexibilidade e interesses estratégicos. Este artigo examina o papel da China no regime internacional de investimentos, com foco em seus 37 TBIs com países africanos. Por meio de análise documental, avaliam-se definições de investimento, proteções contra expropriação, mecanismos de resolução de disputas e cláusulas de responsabilidade social corporativa. Além disso, o artigo revisa casos envolvendo empresas chinesas em arbitragens internacionais. Conclui-se que, embora a China siga as normas globais de investimento, suas empresas raramente recorrem à arbitragem investidor-Estado, preferindo negociações diretas ou canais diplomáticos.

Palavras-chave: tratados bilaterais de investimento; China; África; arbitragem internacional.

ABSTRACT

Investment protection agreements gained prominence in the post-World War II period, amid the geopolitics of the Cold War and the decolonization process of African and Asian countries. With market liberalization and globalization in the 1990s, bilateral investment treaties (BITs) became widely adopted, reflecting economic asymmetries and reinforcing the power of multinational corporations, often limiting national regulatory policies on social, environmental, and human rights issues. A key clause in BITs allows foreign investors to bypass domestic courts and take disputes to international arbitration, disproportionately affecting Global South countries. In response, some BRICS countries – such as Brazil, South Africa, and India – have reformed their investment regulatory frameworks, while China has largely adapted to the existing regime, balancing flexibility with strategic interests. This article examines China's role in the international investment regime, focusing on its 37 BITs with African countries. Through a document analysis, the article assesses investment definitions, expropriation protections, dispute resolution mechanisms, and corporate social responsibility clauses. Additionally, it reviews cases involving Chinese companies in international arbitrations. The work concludes that while China follows global investment norms, the country's companies rarely resort to investor-state arbitration, instead they favor direct negotiations or diplomatic channels.

Keywords: bilateral investment treaties; China; Africa; international arbitration.

JEL: F21; F23.

Artigo recebido em 21/2/2025 e aprovado em 16/4/2025.

DOI: <https://dx.doi.org/10.38116/bepi40art2>

1. Este artigo é uma versão reduzida e atualizada de Garcia, Misra e Lannes (2023).

2. Professora adjunta de relações internacionais na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ); e pesquisadora associada do BRICS Policy Center. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4106-5989>. E-mail: anagarcia@ufrj.br.

1 INTRODUÇÃO

Os acordos de proteção de investimentos têm sua origem ainda no século XIX, mas ganharam força e relevância no período pós-Segunda Guerra Mundial, no contexto geopolítico da Guerra Fria e de descolonização de países na África e na Ásia. Com a abertura de mercados e o período da globalização nos anos 1990, os tratados bilaterais de investimento (TBIs) adquiriram alcance global, envolvendo quase todos os países do mundo.

Esses tratados refletem as assimetrias econômicas entre os países, e suas regras expressam o poder de empresas multinacionais no capitalismo no século XX, resultando na limitação do escopo de atuação dos Estados nacionais sobre suas políticas públicas em temas de interesse abrangente, como questões de direitos humanos, sociais e ambientais. A cláusula usual mais controversa dos TBIs permite ao investidor estrangeiro levar um Estado nacional a foros de arbitragem internacional, desviando-se dos foros domésticos em casos de conflitos e disputas em torno de um investimento. Países latino-americanos signatários de TBIs foram especialmente afetados por essa regra, mas não somente eles: países africanos vêm sendo, nos últimos anos, também levados a foros internacionais de arbitragem com base em seus TBIs, resultando em custos altos para países pobres.

Tais aspectos críticos e questionamentos quanto à efetividade dos TBIs para garantir e aumentar o fluxo de investimentos levaram a que, atualmente, muitos países busquem reformular e reformar seus parâmetros. De acordo com Morosini e Badin (2018, p. 4-5), grande parte das atuais mudanças no regime internacional de investimentos foi impulsionada por países do Sul global, entre os quais se destacam alguns dos países que compõem o BRICS, bloco formado por Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul. O Brasil elaborou um novo modelo de acordo que limita a definição de investimento, exclui a arbitragem investidor-Estado e prevê compensações apenas para expropriação direta. Por sua vez, a África do Sul encerrou tratados de investimento antigos e revisou sua lei doméstica após constatar que certas disposições dos TBIs violavam sua Constituição pós-*apartheid*. A nova Lei de Proteção de Investimentos da África do Sul, de 2015, tende a criar condições mais equitativas entre os investidores estrangeiros e nacionais no que tange à arbitragem (Singh, 2015). Nessa direção, também a Índia iniciou a revisão de seus tratados e chegou a um novo modelo de TBI que exige o esgotamento dos recursos internos antes de se recorrer a cortes internacionais (Morosini e Badin, 2018, p. 5; Singh, 2015). Contrariamente, a China se adequou ao regime existente, porém mantendo certa flexibilidade ao lidar com cada parceiro (Morosini e Badin, 2018, p. 18). Entre os membros originais do BRICS, a China é o único país que é membro do Centro Internacional para a Arbitragem de Disputas sobre Investimentos (Ciadi),³ mas tem poucos casos no tribunal. O país vem promovendo mecanismos de facilitação – além de proteção – de investimentos por meio de uma proposta no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) e do megaprojeto Iniciativa Cinturão e Rota (Belt and Road Initiative – BRI) (Slipak e Ghiotto, 2019, p. 48).

Este artigo tem como objetivo examinar a inserção da China no regime internacional de investimentos por meio de análise documental dos TBIs assinados com países africanos. Analisam-se as características de 37 TBIs conforme os seguintes critérios: i) definição estreita ou abrangente de investimento e de investidor; ii) presença de cláusulas de tratamento nacional, tratamento justo e equitativo e do princípio da nação mais favorecida, verificando-se se há exceções a essas concessões; iii) presença de cláusula de proteção contra expropriações diretas e medidas equivalentes; iv) existência

3. Em inglês, International Centre for Settlement of Investment Disputes (ICSID). Neste artigo, utilizamos a sigla em português, Ciadi.

de disposição sobre a livre transferência de fundos e sua restrição sob determinadas circunstâncias; v) mecanismos previstos para a solução de controvérsias, especialmente a possibilidade de arbitragem internacional entre o investidor estrangeiro e o Estado anfitrião, e foro de arbitragem utilizado; vi) duração do tratado e vigência das cláusulas após seu término; e vii) disposições sobre responsabilidade social corporativa e garantia do espaço regulatório dos Estados em matérias como meio ambiente, direitos humanos, direitos trabalhistas, saúde pública etc.

Adicionalmente, o artigo faz um levantamento sobre a presença da China e de empresas chinesas no sistema internacional de arbitragem, analisando os casos envolvendo países africanos. Chega-se à conclusão de que a China se ajustou às regras, normas e padrões existentes de proteção de investimentos, buscando atender às demandas de seus parceiros desde que seus interesses estratégicos sejam resguardados. Ao mesmo tempo, as empresas transnacionais chinesas recorrem pouco ao mecanismo de arbitragem investidor-Estado. A China desenvolveu mecanismos domésticos de mediação de controvérsias, e empresas chinesas preferem negociações diretas ou formas alternativas de mediação e resolução de conflitos, valendo-se de contatos diplomáticos. A despeito disso, países africanos foram demandados por empresas chinesas em tribunais internacionais em quatro casos.

Após esta introdução, a seção 2 deste artigo faz uma discussão sobre o histórico da China no regime internacional de proteção de investimentos. Na seção 3, é apresentada uma breve caracterização das relações sino-africanas para adentrar, na seção 4, na análise documental dos TBIs chineses com países da África. Os casos de arbitragem internacional envolvendo empresas chinesas como reclamantes ou a China como respondente são abordados na seção 5. Com esta análise, busca-se contribuir para uma compreensão mais aprofundada das relações da China com outros países e regiões do Sul global, particularmente seu papel no regime internacional de investimentos, explorando aspectos que vão além dos debates geopolíticos.

2 A CHINA NO REGIME DE PROTEÇÃO DE INVESTIMENTOS

A Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (United Nations Conference on Trade and Development – UNCTAD) define TBI como um acordo firmado entre dois países referente à promoção e à proteção do investimento realizado por empresas de cada país no território da contraparte. Grande parte dos acordos internacionais de investimento (AIIs) são TBIs. Dentro da categoria de AIIs estão, além dos TBIs, os tratados de livre-comércio e demais tratados que contêm cláusulas estruturantes sobre investimento.

A construção de um marco jurídico para proteger empresas multinacionais em negócios no exterior não é um tema novo, mas ganhou enorme importância a partir da década de 1990. Atualmente, existem 2.844 TBIs e outros 484 AIIs assinados.⁴ Na tabela 1, mostra-se um *ranking* de países com maior número de TBIs em 2024.

4. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements>. Acesso em: 21 mar. 2025.

TABELA 1

Países com maiores números de TBIs (2025)

Posição	País	TBIs	Outros Alls
1	China	126	32
2	Turquia	124	24
3	Alemanha	120	80
4	Emirados Árabes Unidos	114	27
5	Suíça	113	41
6	Egito	101	18
7	Reino Unido	95	32
8	França	91	80
9	Coreia do Sul	88	27
10	Kuwait	86	12

Fonte: UNCTAD. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/by-economy>. Acesso em: 21 mar. 2025.
Elaboração da autora.

Embora o debate crítico sobre os TBIs tenha tradicionalmente se concentrado no poder corporativo de empresas transnacionais sediadas nos países capitalistas centrais e nas instituições financeiras internacionais por eles dominadas, torna-se cada vez mais imperativo expandir a análise para as relações entre países do Sul global. Conforme a tabela 1, a China ocupa a primeira posição no *ranking* de países com maior número de TBIs, tendo assinado 126 desses instrumentos, além de outros 32 acordos que contêm disposições relacionadas a investimentos.

Essa posição reflete a centralidade da China nos fluxos globais de investimento. O papel do investimento estrangeiro no processo de desenvolvimento do país pode ser compreendido como um fenômeno de via dupla. A partir do final da década de 1970, a China adotou uma estratégia de alavancagem econômica (*catching up*), criando condições favoráveis para a atração de investimento estrangeiro e consolidando-se como um elo essencial nas cadeias globais de produção de grandes multinacionais, especialmente dos Estados Unidos e da Europa. Esse processo foi sustentado por um arcabouço normativo e por políticas econômicas que incentivaram a entrada e a permanência do capital estrangeiro, orientadas por uma estratégia de desenvolvimento nacional. Destacam-se, nesse contexto, a promoção de *joint ventures* (parcerias) com empresas locais e o incentivo à pesquisa e desenvolvimento (Marques e Schutte, 2024).

Paralelamente, a ascensão da China como potência econômica a posicionou como um relevante investidor internacional. Por meio de novos ciclos de acumulação de capital além de suas fronteiras, suas empresas multinacionais e bancos expandiram operações em diversas regiões. Nos países em desenvolvimento, essa expansão concentrou-se, inicialmente, na extração de recursos naturais e energéticos, bem como na conquista de novos mercados, e, em um segundo momento, na infraestrutura e na manufatura associadas à transição energética. Nos países centrais, por outro lado, os investimentos chineses foram direcionados para os setores financeiro e tecnológico. Na América Latina e na África, esses processos de investimento geraram, em alguns casos, novos ciclos de expropriação, com impactos sobre as populações trabalhadoras, aprofundamento das desigualdades e geração de tensões sociais (Slipak e Ghiotto, 2019; Svampa e Slipak, 2015; Curty e Garcia, 2021; Thompson *et al.*, 2023).

Essa via dupla se reflete nas posições adotadas pela China no regime de investimentos e no sistema de arbitragem internacional. De acordo com Lin (2024), a China adota uma abordagem dupla,

visando equilibrar diferentes interesses políticos que demandam estratégias divergentes. No âmbito internacional, busca proteger os interesses de seus investidores no exterior, promovendo a arbitragem entre investidor e Estado como mecanismo de resolução de disputas. Simultaneamente, no nível doméstico, a China desincentiva o uso da arbitragem nos tratados de investimento, fomentando o uso de mecanismos jurídicos locais para proteger investidores estrangeiros, como será discutido adiante.

Segundo Bath (2018), a China não expressa insatisfação com o regime vigente; pelo contrário, busca adaptar-se à ordem liberal existente. Para a autora, seus tratados com outros países em desenvolvimento seguem o modelo tradicional, mantendo certa flexibilidade ao negociar com cada parceiro, de modo a acomodar preocupações e interesses específicos (Bath, 2018). Assim, a China realiza concessões dentro da estrutura dos tratados Norte-Sul para atrair investimentos e, mais recentemente, para negociar melhores condições de acesso a mercados e maior proteção como país exportador de capital (Morosini e Badin, 2018). Dessa forma, a China opera dentro do regime atual de investimentos, adaptando as regras existentes às necessidades de proteção de seus próprios investimentos.

A literatura sugere uma periodização dos TBIs chineses (Sauvant e Nolan, 2015; Bath, 2018; Lin, 2024). O primeiro TBI assinado pela China foi com a Suécia, em 1982, inaugurando a primeira geração de tratados (1982-1998), que refletiam o papel do país como receptor de investimentos estrangeiros. Nesse período, os TBIs adotavam uma abordagem restritiva em relação à proteção dos investimentos: as disputas investidor-Estado na arbitragem internacional limitavam-se a definir apenas o montante da indenização por expropriação. Os tribunais deviam ser *ad hoc* e seguir as normas da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (United Nations Commission on International Trade Law – UNCITRAL). Embora tenha ratificado a Convenção do Ciadi, do Banco Mundial, em 1993, a China estipulou que as disputas envolvendo o país só poderiam ser submetidas à arbitragem internacional se estivessem relacionadas à quantia da indenização (Du, 2022). O objetivo era proteger o Estado chinês e seu mercado interno da influência de multinacionais que operavam em seu território (Sauvant e Nolan, 2015).

Bath (2018) aponta que os TBIs chineses desse período eram coerentes com as políticas nacionais de investimento, sobretudo porque a China se recusava a conceder tratamento nacional a investidores estrangeiros e limitava a cláusula da nação mais favorecida. Contudo, esse cenário se alterou na fase seguinte, com a China assumindo um papel mais ativo como investidor internacional, além de continuar recebendo investimentos de multinacionais estrangeiras.

A segunda geração de TBIs (1998-2008), inaugurada com um tratado assinado com Barbados, ampliou o escopo da arbitragem internacional para abranger qualquer disputa relacionada a investimentos, tanto no Ciadi quanto em tribunais *ad hoc* baseados nas regras da UNCITRAL (Sauvant e Nolan, 2015). Para Lin (2024), esses TBIs de segunda geração englobam majoritariamente países da África, do Sudeste Asiático e da América Latina, onde os investidores chineses demandam maior proteção jurídica devido à fragilidade institucional dos sistemas destas jurisdições.

De fato, essa fase trouxe mudanças significativas. Em 2001, a China lançou a estratégia *Go Global*, incorporada ao Décimo Plano Quinquenal de Desenvolvimento Econômico e Social, com novas regulamentações para promover e proteger empresas chinesas no exterior, especialmente as estatais (Bath, 2018; Lin, 2024). Em 2001, a entrada da China na OMC impulsionou ainda mais sua integração na economia global e facilitou a saída de investimentos diretos chineses para o

exterior. Posteriormente, em 2013, o governo de Xi Jinping lançou a BRI, consolidando a política de expansão externa da China (Lin, 2024).

Desde 2008, identifica-se uma terceira geração de TBIs chineses, que refletem a busca simultânea por proteção e promoção de investimentos no exterior e pela manutenção de normas internacionais para o tratamento de investidores estrangeiros dentro da China (Sauvant e Nolan, 2015). Durante essa fase, além dos TBIs, a China começou a negociar acordos mais abrangentes, como tratados de livre-comércio com capítulos específicos sobre investimentos (Bath, 2018).

Quanto ao sistema de arbitragem, apesar de a China ter ratificado a Convenção do Ciadi em 1993, sua participação em disputas continua limitada. Até janeiro de 2025, havia apenas oito casos em que a China foi demandada por empresas transnacionais em fóruns de arbitragem, enquanto empresas chinesas iniciaram processos contra outros países em 24 casos.⁵

Essa seletividade na resolução de disputas pode ser explicada por fatores institucionais e estratégicos. Slipak e Ghiotto (2019) apontam que a China tem promovido tribunais de arbitragem próprios, como a Corte Internacional de Arbitragem de Shenzhen (Shenzhen Court of International Arbitration – SCIA) e a Comissão de Arbitragem de Comércio Internacional e Econômico da China (China International Economic and Trade Arbitration Commission – Cietac), reforçando sua capacidade de resolver disputas no âmbito doméstico. Assim, embora a China esteja inserida no regime global de investimentos, sua abordagem visa manter autonomia e flexibilidade no tratamento das disputas, reafirmando seu papel como um ator estratégico na governança global (Lin, 2024).

3 BREVE CARACTERIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SINO-AFRICANAS

A China lidera a presença do BRICS na África, uma vez que é o principal parceiro comercial dos países africanos e está entre os maiores investidores no continente (Cheru e Obi, 2010). De acordo com Shen (2013, p. 5), até o início dos anos 2000, quase todo o capital direcionado da China para a África representava ajuda e cooperação internacional. Porém, a partir de 2005, e principalmente após a crise econômica global de 2008, a expansão do capital chinês para a África deu um salto quantitativo e qualitativo. Empresas estatais chinesas de médio e grande portes se espalharam e passaram a desempenhar papel relevante em todo o continente africano (Shen, 2013, p. 3). Em 2007, foi criado o Fundo de Desenvolvimento China-África (China-Africa Development Fund – CAD Fund), que impulsionou o investimento chinês na África, crescendo 3,5 vezes até 2009, ano em que a China se tornou o maior parceiro comercial do continente africano, ultrapassando os Estados Unidos (Ze Yu, 2022).

Em 2008, ocorreu a principal aquisição chinesa na África: a compra de uma participação de 20% no Standard Bank da África do Sul por US\$ 5,6 bilhões, pelo Banco Industrial e Comercial da China (He e Zhu, 2018, p. 110). Segundo estudos da Iniciativa de Pesquisa China-África (China-Africa Research Initiative – Sais-Cari), entre 2003 e 2020, o estoque de investimentos chineses no continente saltou de US\$ 491 milhões para US\$ 43,4 bilhões.⁶ He e Zhu (2018, p. 110) apontam que, entre 2003 e 2014, o número de investidores chineses na África aumentou de 11 para 391. Em 2020,

5. A esse respeito, consultar as bases de dados da UNCTAD e do Ciadi, disponíveis em: <https://investmentpolicy.unctad.org/investment-dispute-settlement/country/42/china/investor>; e <https://icsid.worldbank.org/cases/case-database>.

6. Disponível em: <http://www.sais-cari.org/chinese-investment-in-africa>.

52% do estoque de investimentos chineses na África estava em sete países: África do Sul, Angola, República Democrática do Congo, Nigéria e Zâmbia, ricos em recursos naturais, além de Etiópia e Quênia, que receberam financiamentos para projetos ligados à BRI. Quanto aos setores, 80% do estoque de investimentos estava concentrado em quatro áreas: construção (35%), mineração (20%), manufatura (15%) e mercado financeiro (10%). De acordo com He e Zhu (2018, p. 114), as empresas chinesas – principalmente as estatais – direcionam seus investimentos para explorações geológicas, em especial nos setores de petróleo e metais não ferrosos, com vistas à segurança energética doméstica. Outro setor de destaque para investimentos chineses é o de manufatura, aproveitando-se dos baixos custos de produção e dos grandes mercados internos (He e Zhu, 2018, p. 114). A criação de zonas econômicas especiais (ZEEs) em países africanos facilitaria a entrada de investimentos da China e atenderia à demanda por diversificação e transferência de tecnologia (Deych, 2019).

Entre os principais grupos econômicos chineses na África, estão: Li Group, China Civil Engineering Co., China Non-Ferrous Metal Mining Group, Sinopec, China National Offshore Oil Corporation (CNOOC), China National Petroleum Corporations (CNPC), PetroChina, Minmetals, Sinosteel, Hisense, Huawei Technologies, ZTE Corporation e Industrial and Comercial Bank of China. A gigante Huawei Technologies se expandiu para quase quarenta países no continente africano, juntamente com a ZTE Technologies. As petrolíferas estatais CNPC e CNOOC, juntamente com a Sinopec, estão presentes em mais de quinze países africanos.

Amisi, Peek e Maguwu (2014) afirmam que a China tem quatro interesses principais na África: acesso às matérias-primas, acesso a novos mercados, influência política e isolamento de Taiwan dos países africanos. Ao longo da década de 2010, São Tomé e Príncipe, Burquina Faso e Gâmbia passaram a reconhecer o governo da República Popular da China como único representante legítimo do país. Assim, a China passou a ter relações diplomáticas com 54 países africanos: Essuatíni é o único país africano a manter relações com Taiwan (Deych, 2019).

Segundo Amisi, Peek e Maguwu (2014), a China precisa dos recursos naturais da África, porém seus investimentos não são condicionados ao cumprimento de exigências sobre direitos humanos e objetivos democráticos. Assim, a expansão e o crescimento da China contaram com o apoio das elites africanas, haja vista que a política de não interferência buscou a cooperação com essas elites. As grandes corporações da China se beneficiaram largamente da abertura econômica do continente africano, promovida desde os anos 1990, quando o mercado de *commodities* foi aberto para importações da China e de outros países, oferecendo recursos e oportunidades de investimento para corporações chinesas globais (Carmody, 2015).

Um marco das relações sino-africanas foi a criação do Fórum de Cooperação China-África (Forum on China-Africa Cooperation – Focac), iniciado em Pequim no ano 2000. Seu objetivo oficial é estabelecer e garantir as relações entre a China e o continente africano, discutindo estratégias econômicas e políticas e combinando a ajuda ao desenvolvimento com a política de não intervenção. O Focac já realizou diversas cúpulas e conferências ministeriais, que envolveram temas como segurança e paz regional, cooperação econômica, ajuda ao desenvolvimento e intercâmbio cultural. O fórum se constitui como base do diálogo e da coordenação dos investimentos entre a China e a África, e por meio dele se fomentam o investimento empresarial, a troca de experiências, a criação de *joint ventures* e a participação de empresas chinesas em projetos de desenvolvimento econômico e de infraestrutura no continente africano (Lopes, Nascimento e Vadell, 2013). Nesse sentido, o

Focac institucionaliza a relação entre investimentos e a ajuda internacional. Por trás disso, há a ideia de que a China atenderia aos interesses de desenvolvimento dos países africanos.

Adicionalmente, desde 2013, o governo chinês vem moldando sua política externa para viabilizar a implementação da BRI. Esse programa estratégico chinês – que, até 2023, contava com acordos entre a China e 52 países africanos (Liu, 2024) – envolve investimentos em infraestrutura para acelerar o desenvolvimento econômico da China e dos demais países envolvidos. A China se apresenta como parte da solução para o problema de déficit de infraestrutura no continente africano, pois tem um setor de construção bem desenvolvido e grande capacidade de financiamento (Deych, 2019). Dessa forma, a BRI seria uma estratégia de mútuo benefício (*win-win*): por um lado, permite aos chineses explorarem o potencial de seu setor de construção e, por outro, atende à demanda por investimentos em infraestrutura dos países africanos (Deich, 2019). Porém, como aponta Dollar (2019), há também uma motivação estratégica, uma vez que projetos ligados à BRI aproximam a China de países africanos e expandem sua influência pelo continente, construindo rotas de transporte de recursos naturais que não são controladas pelos Estados Unidos e seus aliados.

Críticos acusam a China de praticar uma “armadilha da dívida”. Segundo Brautigam (2019), os Estados Unidos denunciam que, mais do que uma política de cooperação econômica, a aproximação da China com países em desenvolvimento seria uma forma de dominação estratégica. Empréstimos e investimentos no âmbito da BRI seriam usados para barganha política. A armadilha da dívida consistiria em endividar países pobres a tal nível que esses seriam incapazes de pagar, de modo que a China extrairia vantagens estratégicas de seus devedores (Brautigam, 2019; Dollar, 2019).⁷ Avalia-se, entretanto, que as preocupações foram exacerbadas e que emboscar parceiros comerciais em dívidas descreditará o princípio de coexistência pacífica chinês, além de violar o princípio de não interferência (Brautigam, 2019; Dollar, 2019; Carmody, 2020).

A China vem demonstrando preocupação com a sustentabilidade dos financiamentos concedidos a países em desenvolvimento. Segundo dados da Sais-Cari, empréstimos chineses a países da África entre 2000 e 2019 totalizaram US\$ 153 bilhões, sendo mais de 80% para financiar projetos de infraestrutura. Conforme Acker e Brautigam (2021), a composição dos credores chineses expandiu de três, em 2000, para mais de trinta bancos e outros agentes financeiros em 2019. Nos últimos anos, os credores chineses vêm concentrando empréstimos e financiamentos em países com menor risco, que não pediram alívio ou renegociação de dívidas (Acker e Brautigam, 2021). Entre os que renegociaram suas dívidas recentemente, República do Congo, Moçambique, Etiópia, Djibuti, Zâmbia, Quênia e Camarões receberam pequenos ou nenhum empréstimo em 2019. Em contrapartida, Gana, África do Sul, Egito, Costa do Marfim e Nigéria, os maiores tomadores de empréstimo chinês na África em 2019, não passaram por reestruturação de dívidas com a China desde 2000 (Acker e Brautigam, 2021).

7. Em 2017, ganhou destaque o caso do porto de Hambantota, no Sri Lanka. Impossibilitado de pagar pelo empréstimo chinês que financiou o projeto, o governo do Sri Lanka negociou a cessão, por 99 anos, da maior parte das ações do porto para a estatal chinesa China Merchants Port Holdings Company em troca de uma dívida de US\$ 1,12 bilhão (Brautigam, 2019; Dollar, 2019; Carmody, 2020). No entanto, esse foi o único caso de cessão de ativos à China como consequência do não pagamento de dívidas.

4 ANÁLISE DOS TBIs DA CHINA COM PAÍSES AFRICANOS

QUADRO 1

TBIs da China com países da África (1989-2024)

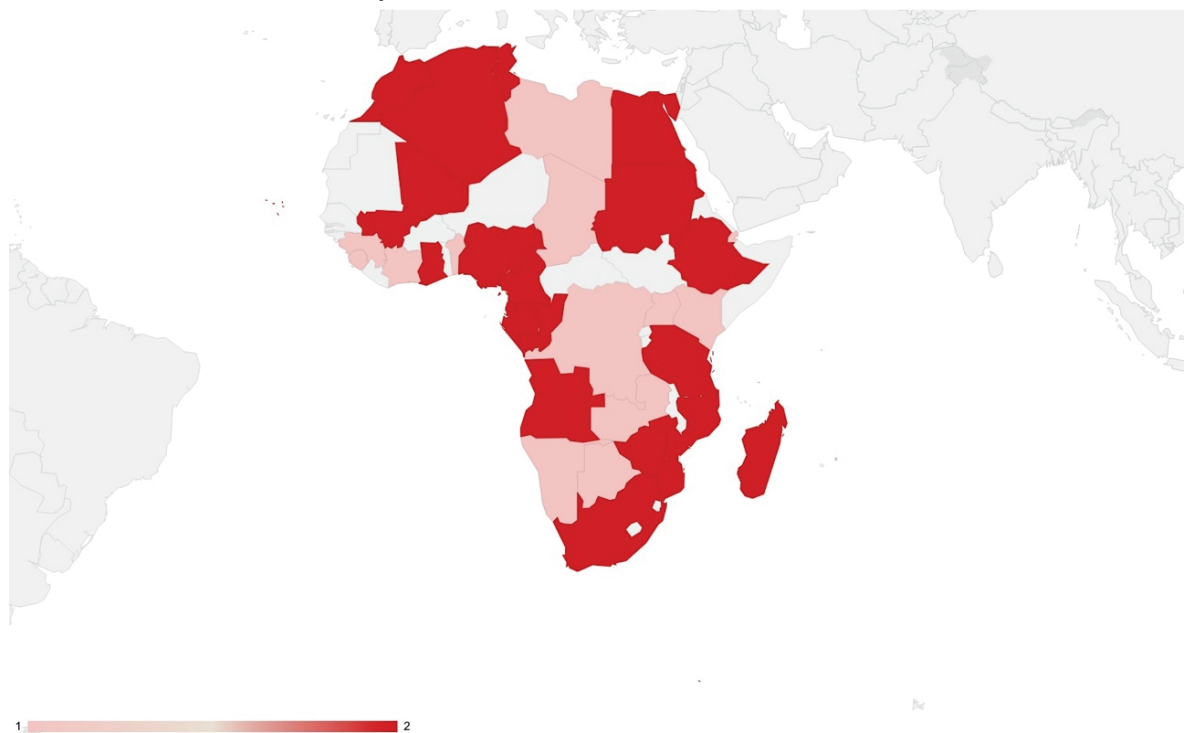
País	Ano de assinatura	Ano de entrada em vigor	Ano de término
Gana	1989	1990	-
Egito	1994	1996	-
Marrocos	1995	1999	-
Maurício	1996	1997	2021
Zimbábue	1996	1998	-
Zâmbia	1996	2014	-
Argélia	1996	2003	-
Gabão	1997	2009	-
Nigéria	1997	-	2010
Sudão	1997	1998	-
Camarões	1997	2014	-
República Democrática do Congo	1997	-	2016
África do Sul	1997	1998	-
Cabo Verde	1998	2001	-
Etiópia	1998	2000	-
República do Congo	2000	2015	-
Botsuana	2000	-	-
Serra Leoa	2001	-	-
Moçambique	2001	2002	-
Quênia	2001	-	-
Nigéria	2001	2010	-
Costa do Marfim	2002	-	-
Djibuti	2003	-	-
Benim	2004	-	-
Uganda	2004	-	-
Tunísia	2004	2006	-
Guiné Equatorial	2005	2006	-
Namíbia	2005	-	-
Guiné Conacri	2005	-	-
Madagascar	2005	2007	-
Seicheles	2007	-	-
Mali	2009	2009	-
Chade	2010	-	-
Líbia	2010	-	-
República Democrática do Congo	2011	2016	-
Tanzânia	2013	2014	-
Angola	2023	2024	-

Fonte: UNCTAD. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/42/china>.

Elaboração da autora.

Obs.: O traço (-) indica que o acordo não entrou em vigor ou não terminou.

FIGURA 1

TBIs assinados entre China e países africanos (1989-2024)

Fonte: UNCTAD. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/42/china>.

Elaboração da autora.

Obs.: Em vermelho estão os acordos vigentes, em rosa estão os acordos apenas assinados ou terminados.

Foram analisados os TBIs assinados pela China com países africanos disponíveis em inglês no banco de dados da UNCTAD (quadro 1 e figura 1).⁸ De maneira geral, a China segue as cláusulas-padrão dos tratados internacionais de proteção de investimentos, mantendo formulações similares em todos, com particularidades em alguns casos. Todos os tratados chineses com países africanos apresentam uma definição de investimento abrangente, incluindo bens móveis e imóveis, participação acionária, concessões para exploração de recursos, além de propriedade intelectual e patentes. A maior parte prevê tratamento nacional ao investidor estrangeiro, tratamento justo e equitativo, e o princípio da nação mais favorecida.⁹ Vale ressaltar, contudo, algumas especificidades. O tratado entre China e Seicheles (um arquipélago na África Oriental), de 2007, afirma que pode ser considerado um impedimento ao tratamento justo e equitativo qualquer restrição discriminatória sobre compra ou transporte de matérias-primas, materiais auxiliares, energia e combustíveis. Por sua vez, o tratado entre China e África do Sul, de 1997, concede tratamento nacional ao investidor estrangeiro, com exceção de qualquer legislação nacional relacionada a programas e atividades econômicas especificamente destinados a promover, proteger e fazer avançar pessoas e grupos de pessoas que tenham sido prejudicadas como resultado de práticas discriminatórias no passado na África do Sul. O tratado entre China e Tanzânia, de 2013, também concede tratamento nacional ao investidor estrangeiro, porém se reserva o direito de conceder incentivos ou preferências a seus nacionais com o objetivo de desenvolver e estimular o

8. Os textos dos tratados da China disponíveis em inglês são com Namíbia, Cabo Verde, Benim, Gana, Egito, Zimbábue, Etiópia, Botsuana, Quênia, Nigéria, Costa do Marfim, Djibuti, Uganda, Tunísia, Seicheles, Maurício, África do Sul, Tanzânia e Angola. Os TBIs da China estão disponíveis em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/42/china?type=bits>.

9. Com exceção dos benefícios concedidos em caso de união aduaneira, área de livre-comércio, união econômica e tratados sobre bitributação.

empreendedorismo local, desde que tais medidas não afetem significativamente os investimentos da outra parte contratante. Por fim, o TBI China-Angola (2023) estipula que o tratamento nacional se aplica em circunstâncias semelhantes, e que o tratamento justo e equitativo não gera direitos ou tratamentos adicionais ao padrão exigido.

Expropriações, nacionalizações ou medidas com efeito equivalente são previstas em caso de interesse público, com procedimento da lei doméstica, sem discriminação e mediante compensação.¹⁰ No caso do TBI entre China e Tanzânia (2013), a identificação de medidas indiretas deve passar por exame criterioso, caso a caso e baseado em fatos. É expresso que medidas regulamentares adotadas com o objetivo de proteger a saúde pública, a segurança e o meio ambiente, que são para o bem-estar público e não discriminatórias, não constituem expropriação indireta. No caso do TBI com Angola (2023), há uma descrição detalhada sobre valor de mercado da compensação, e um anexo em que é estabelecido que não constituem expropriação indireta ações regulatórias, não discriminatórias e que sejam projetadas e aplicadas para proteger objetivos legítimos de bem-estar público, como a moral, a saúde e a segurança públicas, e o meio ambiente.

No que tange à solução de controvérsias, todos os tratados chineses na África preveem a arbitragem entre investidor e Estado anfitrião. A China é o único país do BRICS, em sua composição original, que é membro signatário da Convenção de Washington, de 1965, que criou o Ciadi, auspiciado no Banco Mundial. O país asiático assinou a convenção em 1990 e ratificou o tratado em 1993.¹¹ O Ciadi está previsto como foro de arbitragem na maior parte dos tratados da China com países africanos analisados nesta pesquisa (Seicheles, África do Sul, Tanzânia, Benim, Etiópia, Botsuana, Quênia, Costa do Marfim, Djibuti, Uganda, Tunísia e Angola). Em alguns casos, os tratados preveem o estabelecimento de um tribunal *ad hoc* com consultas às regras da Ciadi, da UNCITRAL e/ou a Câmara de Comércio de Estocolmo (CCE). São os casos da Namíbia, de Cabo Verde, de Gana, do Egito, do Zimbábue e da Nigéria.

Todos os TBIs chineses com países africanos preveem a livre transferência de recursos, porém os TBIs com a Tanzânia, de 2013, e com Angola, de 2023, permitem restringir uma transferência (de forma justa e não discriminatória) em casos de falência, insolvência, negociações especulativas e suspeitas de crimes, e para assegurar o cumprimento de procedimentos judiciais.

Os tratados chineses preveem a criação de uma comissão para avaliação da execução do tratado, que tem fins puramente funcionais, averiguando até que ponto o acordo está sendo positivo para as partes ou não. Os tratados abrangem investimentos anteriores à sua assinatura, sendo todas as cláusulas válidas, exceto as de solução de controvérsias. Todos os TBIs da China com países africanos analisados nesta pesquisa têm duração de dez anos, podendo estender a proteção aos investimentos por mais dez anos após o término do tratado.

Tais tratados não incluem cláusulas de responsabilidade social empresarial. Porém, o tratado com Maurício (1996, terminado em 2021) previa, em seu art. 11, que o acordo não limitaria o direito de qualquer das partes contratantes de aplicar proibições ou restrições que fossem dirigidas à proteção de seus interesses essenciais de segurança, à proteção da saúde pública, à prevenção de doenças e pragas em animais ou plantas ou à preservação de seu meio ambiente. O tratado com a Tanzânia (2013) estabelece que é inapropriado incentivar investimentos flexibilizando a saúde, a segurança ou as

10. O tratado entre China e Namíbia prevê apenas expropriações diretas e não medidas equivalentes.

11. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/about/member-states/database-of-member-states>.

medidas ambientais. Uma parte contratante não deve renunciar tais medidas como incentivo ao investimento, e o acordo deverá ser interpretado para impedir a adoção de medidas ambientais necessárias para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal.

O quadro 2 sintetiza as principais características dos TBIs da China com países africanos.

QUADRO 2

Características dos TBIs da China com países africanos

Cláusulas	TBIs
Definição abrangente de investimento	Sim.
Tratamento nacional	Sim, com restrições nos TBIs com África do Sul, Tanzânia e Angola.
Tratamento justo e equitativo	Sim, com restrições nos TBIs com Seicheles e Angola.
Nação mais favorecida	Sim, com exceções tradicionais.
Proteção contra expropriações diretas e medidas equivalentes	Sim, com exceção dos TBIs com Tanzânia e Angola.
Livre transferência de recursos	Sim, com restrições nos TBIs com Tanzânia e Angola.
Mecanismo de solução de controvérsias investidor-Estado	Ciadi e/ou tribunal <i>ad hoc</i> sob regras da UNCITRAL.
Duração do tratado	Em média, dez anos, com proteção por mais dez anos após término.
Responsabilidade social e ambiental	Não.

Elaboração da autora.

5 A CHINA NO SISTEMA DE ARBITRAGEM INTERNACIONAL

Os quadros A.1 e A.2, no apêndice, apresentam os casos de arbitragem internacional entre investidores e Estado envolvendo a China. O país asiático foi respondente em oito casos, e empresas e investidores chineses foram reclamantes em 24 casos. Observa-se que, apesar de a China ser o país com maior número de TBIs no mundo, seu envolvimento em casos de arbitragem é relativamente pequeno se comparado com países europeus ou com outros países do BRICS. Ao mesmo tempo, empresas multinacionais chinesas têm feito uso dos foros de arbitragem, entre eles o Ciadi, para litigar contra países onde operam. Há quatro casos com países africanos, dois deles envolvendo a Tanzânia, um, a Nigéria, e um, Gana.

Respalado pelo TBI da China com a Tanzânia, o Standard Chartered Bank de Hong Kong recorreu à arbitragem, no âmbito do Ciadi, contra o país africano. O caso envolveu duas empresas tanzanianas: IPTL e Tanesco. A IPTL é uma grande empresa privada de energia elétrica contratada pelo governo da Tanzânia, atualmente envolvida em um caso de corrupção, enquanto a Tanesco é a estatal responsável pela distribuição de energia por todo o país. O banco chinês atuou como segurador da IPTL e, sendo gradualmente prejudicado pelos pareceres jurídicos que eram favoráveis à Tanesco, levou o caso ao Ciadi contra ela. Tendo a corte nacional do país decidido em favor da Tanesco, o banco recorreu ao Ciadi contra a Tanzânia. Houve dois casos registrados: um processo, iniciado em 2010 e decidido em favor do investidor em 2016,¹² foi reconsiderado em um tribunal *ad hoc* e concluído em 2018 com a anulação do caso;¹³ e outro foi iniciado em 2015 e concluído em 2019, condenando a Tanzânia a pagar US\$ 185 milhões.¹⁴

12. Disponível em: <https://www.italaw.com/cases/4332>.

13. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/cases/case-database/case-detail?CaseNo=ARB/10/20>.

14. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/cases/case-database/case-detail?CaseNo=ARB/15/41>; e http://icsidfiles.worldbank.org/icsid/ICSIDBLOBS/OnlineAwards/C4926/DS12957_En.pdf.

O terceiro caso teve como base o TBI entre China e Nigéria.¹⁵ Em 2010, a chinesa Zhongshan Fucheng havia adquirido direitos para atuar na Zona Franca de Ogun Guangdong (OGFTZ), no sudoeste da Nigéria. A empresa criou uma entidade local nigeriana, Zhongfu International Investment, e investiu em infraestruturas como estradas, redes de esgoto e energia e em comercialização e locação de locais dentro da zona. Em 2013, o investidor chinês entrou em uma *joint venture* com o governo estadual de Ogun e uma entidade local, Zenith Global Merchant Limited, e adquiriu participação majoritária na OGFTZ. Porém, em 2016, a *joint venture* foi encerrada pelo governo estadual, aparentemente porque a Zhongshan Fucheng havia negligenciado o desenvolvimento da zona franca e obtido o acordo de *joint venture* de forma fraudulenta (Muller e Olivet, 2022). A empresa chinesa acusou a polícia nigeriana de ameaçar funcionários, além de prender e intimidar dois altos gerentes chineses da OGFTZ (Lu, 2022). Em agosto de 2018, a Zhongshan Fucheng iniciou a arbitragem contra a Nigéria com base no TBI China-Nigéria. O tribunal *ad hoc* decidiu em favor do investidor, que alegou que seu investimento tinha sido prejudicado pelas ações das autoridades estatais. Essa decisão, em 2021, levou a uma compensação de US\$ 70 milhões, referente não apenas aos investimentos realizados, mas à projeção de lucros futuros de vinte anos, além de danos morais (Lu, 2022).

Por fim, em 2021, a empresa chinesa Beijing Everyway Traffic and Lightening Company Limited iniciou uma arbitragem contra Gana com base no TBI entre a China e o país africano.¹⁶ A empresa havia sido contratada para implementar o Projeto de Gerenciamento Inteligente de Tráfego de Acra em 2018, avaliado em US\$ 100 milhões, após aprovação no Parlamento. A Everyway alega ter dado ao Ministério de Estradas e Rodovias, em consequência da celebração do contrato, uma segurança de desempenho no valor de US\$ 10 milhões e enviado mais de cinquenta contêineres de mercadorias para Gana para a implementação do projeto. Contudo, o projeto foi submetido novamente ao Parlamento, resultando no cancelamento do contrato do governo com a Everyway e na proposição de um novo contrato entre o governo de Gana, representado pelo Ministério de Segurança Nacional, a Huawei Technologies Company Limited e a China National Import and Export Corporation. O novo acordo foi aprovado sob regime de urgência. Em decorrência da alteração contratual, a Everyway está reivindicando US\$ 55 milhões como dívida judicial contra o governo de Gana em um tribunal em Londres (Why..., 2021; Beijing..., 2021).

6 CONCLUSÃO

Este artigo examinou as relações econômicas entre a China e a África a partir dos TBIs. Buscou-se aprofundar a compreensão sobre o papel da China na região e no regime de investimentos, explorando dimensões que transcendem os debates geopolíticos. Nas últimas décadas, a China se consolidou como uma potência econômica, integrando-se plenamente ao regime internacional de investimentos. Nesse processo, incorporou-se ao capitalismo global por meio da recepção de um volume significativo de investimentos de empresas transnacionais norte-americanas e europeias, tornando-se um eixo das cadeias globais de valor. Ao mesmo tempo, condicionou a entrada de capital estrangeiro a um conjunto de regras voltadas à promoção de sua estratégia nacional de desenvolvimento econômico e tecnológico. Dessa forma, a China também se consolidou como uma potência investidora de destaque.

15. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/investment-dispute-settlement/cases/1196/zhongshan-fucheng-v-nigeria>.

16. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/investment-dispute-settlement/cases/1150/everyway-v-ghana>.

Esse processo se reflete nos TBIs da China. Inicialmente, seu modelo de TBI refletia seu papel como receptor de investimentos de grandes multinacionais ocidentais, adotando um enfoque mais restritivo. No entanto, à medida que a China se consolidou como um dos principais exportadores de capital no mundo, tanto para países desenvolvidos quanto em desenvolvimento, seu modelo de TBI se adaptou, aproximando-se das normas das potências tradicionais e ampliando a proteção de suas empresas no exterior. Nesse sentido, a China ajustou-se às regras, normas e padrões existentes de proteção de investimentos, buscando atender às demandas de seus parceiros desde que seus interesses estratégicos fossem resguardados.

Neste sentido, os TBIs chineses com países africanos tendem a reproduzir o modelo tradicional, garantindo proteção ao investidor em relação ao Estado nacional. No entanto, as empresas chinesas recorrem pouco ao sistema de arbitragem investidor-Estado. Conforme foi discutido, a China desenvolveu mecanismos domésticos de mediação de controvérsias, de modo que investidores estrangeiros no país optam por utilizar esses mecanismos nacionais, evitando levar a China a tribunais internacionais. Da mesma forma, empresas chinesas preferem negociações diretas ou formas alternativas de mediação e resolução de conflitos, valendo-se de contatos diplomáticos.

Se, por um lado, os países africanos têm hoje, nas relações com a China, uma importante alternativa econômica e política às relações com as potências tradicionais, em particular da Europa, bem como às instituições financeiras multilaterais, de outro, a China tende a reproduzir os padrões existentes quando estes servem às suas estratégias. Embora seja fundamental considerar a relevância das relações com a China no atual contexto de disputas geopolíticas com os Estados Unidos, também é necessário atentar para os impactos e as contradições sociais, ambientais e trabalhistas nos territórios onde se implementam os projetos de investimento de empresas transnacionais chinesas. Cabe aos países africanos buscar romper com a dependência do extrativismo e da exportação de recursos naturais, orientando seu desenvolvimento para um modelo mais justo e sustentável.

REFERÊNCIAS

- ACKER, K.; BRAUTIGAM, D. **Twenty years of data on China's Africa lending**. Baltimore: Sais-Cari, 2021. (Briefing Paper, n. 4). Disponível em: <http://www.sais-cari.org/s/BP-4-Acker-Brautigam-20-Years-of-Data-on-African-Lending.pdf>.
- AMISI, B.; PEEK, B.; MAGUWU, F. Ataque corporativo dos BRICS durante o extrativismo africano. **Tensões Mundiais**, Fortaleza, v. 10, n. 18, 19, p. 413-433, 2014.
- ASSIS, C. C.; RIBEIRO, R. A.; GARCIA, A. S. Integração regional africana: panorama, avanços e desafios. **Boletim de Economia e Política Internacional**, Rio de Janeiro, n. 32, 2022.
- BATH, V. The South and alternative models of trade and investment regulations: Chinese investment and approaches to international investment agreements. In: MOROSINI, F.; BADIN, M. R. S. (Ed.). **Reconceptualizing international investment law from the Global South**. New York: Cambridge University Press, 2018.
- BEIJING Everyway sues government over Accra intelligent traffic management contract. **Business Day**, Feb. 16, 2021. Disponível em: <https://businessdayghana.com/beijing-everyway-sues-government-over-accra-intelligent-traffic-management-contract/>.
- BOND, P. South Africa: walk left, talk right. **Counterpunch**, Dec. 5, 2014. Disponível em: <https://www.counterpunch.org/2014/12/05/south-africa-talk-left-walk-right/>.

BRAUTIGAM, D. A critical look at Chinese “debt-trap diplomacy”: the rise of a meme. **Area Development and Policy**, London, v. 5, n. 1, p. 1-14, 2019. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/23792949.2019.1689828>. Acesso em: 9 fev. 2023.

CARMODY, P. The new scramble for Africa. **Jacobin Magazin**, Dec. 28, 2015. Disponível em: <https://www.jacobinmag.com/2015/12/china-south-africa-imperialism-zambia-brics-globalization/>.

_____. Dependence not debt-trap diplomacy. **Area Development and Policy**, London, v. 5, n. 1, p. 23-31, 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/23792949.2019.1702471>. Acesso em: 9 fev. 2023.

CHERU, F.; OBI, C. Introduction. In: CHERU, F.; OBI, C. (Ed.). **The rise of China and India in Africa: challenges, opportunities and critical interventions**. New York: Zed Books, 2010.

CURTY, R. P.; GARCIA, A. A teoria crítica de Robert W. Cox como método para uma análise das relações entre China e América Latina. **Oikos**, v. 20, n. 2, p. 184-201, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/oikos/article/view/52061>.

DEYCH, T. L. China in Africa: a case of neo-colonialism or a win-win strategy? **Outlines of Global Transformations**, Moscow, p. 63-82, 2019.

DOLLAR, D. **Understanding China's Belt and Road infrastructure projects in Africa**. Washington: Brookings Institute, 2019. Disponível em: <https://www.brookings.edu/research/understanding-chinas-belt-and-road-infrastructure-projects-in-africa/>.

DU, J. Restrictive ISDS clauses under Chinese BITs: interpretations and implications for China. **Asia Pacific Law Review**, v. 30, n. 2, p. 382-400, 2022.

GARCIA, A.; MISRA, M.; LANNES, D. **Os tratados bilaterais de investimento do BRICS com países africanos: uma análise comparativa com o ACFI brasileiro**. Rio de Janeiro: Ipea, set. 2023. 82 p. (Texto para Discussão, n. 2923). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/td2923-port>.

HE, C.; ZHU, S. China's foreign direct investment into Africa. In: UN-HABITAT – UNITED NATIONS HUMAN SETTLEMENTS PROGRAMME. (Org.). **The state of African cities 2018: the geography of African investment**. Nairobi: UN-HABITAT, 2018.

JAGUARIBE, A. Characteristics and directions of China's global investment drive. In: _____. (Ed.). **Directions of Chinese global investments: implications for Brazil**. Brasília: Funag, 2018.

LECHINI, G. BRICS e África, uma grande incógnita. **Boletim de Política e Economia Internacional**, Rio de Janeiro, n. 9, 2012.

LIN, Y. 'China's Disequilibrium' in ISDS: an interplay of China's trade-offs and domestic institutions to investment treaty policy. **Journal of International Dispute Settlement**, v. 15, n. 4, p. 573-608, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jnlids/idae017>.

LIU, C. BRI deeply integrated into African development; more pragmatic cooperation expected in Focac. **Global Times**, 27 Aug. 2024. Disponível em: <https://www.globaltimes.cn/page/202408/1318702.shtml>. Acesso em: abr. 2025.

LOPES, B.; NASCIMENTO, D.; VADELL, J. Focac: estratégia econômica e política de cooperação Sul-Sul sino-africana. **Carta Internacional**, v. 8, n. 2, 2013.

LU, J. J. The tale of Zhongshan Fucheng v. Nigeria: how investment treaties help safeguard Chinese investments abroad. **DLA Piper**, 14 June 2022. Disponível em: <https://www.dlapiper.com/en/us/insights/publications/2022/06/the-tale-of-zhongshan-fucheng-v-nigeria/>.

MARQUES, T.; SCHUTTE, G. An analysis of the Chinese inward FDI development and regulation policy and the Five-Year Plans. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 44, n. 2, p. 261-279, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-31572024-3564>.

MOROSINI, F.; BADIN, M. R. S. An introduction. In: _____. (Ed.). **Reconceptualizing international investment law from the Global South**. New York: Cambridge University Press, 2018.

MULLER, B.; OLIVET, C. **ISDS in numbers**: impacts of investment arbitration against African states. Amsterdam: Transnational Institute, Oct. 2019. Disponível em: https://www.tni.org/files/publication-downloads/isds_africa_web.pdf. Acesso em: set. 2020.

_____. **ISDS in Nigeria**. Amsterdam: Transnational Institute, 2022. Disponível em: <https://www.tni.org/en/publication/isds-in-nigeria>.

NEDOPIL, C. **Countries of the Belt and Road Initiative**. Shanghai: Fudan University, 2023. Disponível em: <https://greenfdc.org/countries-of-the-belt-and-road-initiative-bri/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

SAUVANT, K. P.; NOLAN, M. D. China's outward foreign direct investment and international investment law. **Journal of International Economic Law**, Oxford, v. 18, n. 4, p. 893-934, 2015. Disponível em: <https://academic.oup.com/jiel/article-abstract/18/4/893/2357940>.

SHEN, X. **Private Chinese investment in Africa**: myths and realities. Washington: The World Bank, 2013. (Policy Research Working Paper, n. 6311). Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/12174>.

SINGH, K. Transformation of the international investment agreement regime: a BRICS perspective. **Madhyam**, Feb. 25, 2015. Disponível em: <https://www.madhyam.org.in/transformation-of-the-international-investment-agreement-regime-a-brics-perspective/>.

SLIPAK, A.; GHIOTTO, L. América Latina en la Nueva Ruta de la Seda: el rol de las inversiones chinas en la región en un contexto de disputa (inter)hegemónica. **Cuadernos del CEL**, v. 4, n. 7, p. 26-55, 2019.

SVAMPA, M.; SLIPAK, A. China en América Latina: del consenso de los commodities al consenso de Beijing. **Revista Ensamblés**, v. 2, n. 3, p. 34-63. Disponível em: https://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/art_revistas/pr.13251/pr.13251.pdf.

THOMPSON, L. *et al.* Chinese investment loans and foreign direct investments in South Africa between 2012 e 2022. **BPC Policy Brief**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 7, June 2023. Disponível em: https://bricspolicycenter.org/wp-content/uploads/2023/07/BRICS_ChinaAfricaSul.pdf.

UNCTAD – UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. Recent developments in the international investment regime. **International Investment Agreements**: Issues Note, n. 1, 2018. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcbinf2018d1_en.pdf.

_____. **World Investment Report 2022**: international tax reform and sustainable investment (overview). Geneva: UNCTAD, 2022. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/wir2022_overview_en.pdf.

WHY China company is seeking \$55M for Ghana cancelled road traffic contract. **Africans on China**, 23 fev. 2021. Disponível em: <https://africansonchina.com/why-china-company-is-seeking-55m-for-ghana-cancelled-road-traffic-contract/>.

ZE YU, S. What is Focac? Three historic stages in the China-Africa relationship. **London School of Economics**, Feb. 3, 2022. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/africaatlse/2022/02/03/what-is-focac-three-stages-the-new-china-africa-relationship-trade-economics/>.

APÊNDICE

QUADRO A.1

Casos de arbitragem investidor-Estado envolvendo a China como respondente (2011-2024)

	Reclamante	Ano de registro	Instituição	Situação
1	Eugenio Montenero (Suíça)	2021	Tribunal <i>ad hoc</i> sob regras da UNCITRAL	Pendente
2	AsiaPhos Limited (Singapura)	2020	Tribunal <i>ad hoc</i> sob regras da UNCITRAL	Pendente
3	Mr. Goh Chin Soon (Singapura)	2020	Ciadi	Concluída
4	Macro Trading Co., Ltd. (Japão)	2020	Ciadi	Descontinuada
5	Jason Yu Song (Reino Unido)	2019	Corte permanente de arbitragem	Pendente
6	Hela Schwarz GmbH (Alemanha)	2017	Ciadi	Pendente
7	Ansung Housing Co., Ltd. (Coreia do Sul)	2014	Ciadi	Decidida em favor do Estado
8	Ekran Berhad (Malásia)	2011	Ciadi	Concluída

Fonte: UNCTAD e ICSID. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/investment-dispute-settlement/country/42/china/investor>; e <https://icsid.worldbank.org/cases/case-databasehttps://icsid.worldbank.org/cases/case-database>.

Elaboração da autora.

Obs.: Ciadi – Centro Internacional para a Arbitragem de Disputas sobre Investimentos (em inglês, ICSID – International Centre for Settlement of Investment Disputes); UNCITRAL – Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (United Nations Commission on International Trade Law); e UNCTAD – Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (United Nations Conference on Trade and Development).

QUADRO A.2

Casos de arbitragem investidor-Estado envolvendo empresas chinesas como reclamantes (1997-2024)

	Reclamante ¹	Respondente	Ano de registro	Instituição	Situação
1	Bacanora Lithium Limited; Sonora Lithium Ltd.; e Ganfeng International Trading (Shanghai) Co. Ltd.	México	2024	Ciadi	Pendente
2	China Machine Engineering Corporation	Trinidad e Tobago	2023	Ciadi	Pendente
3	PowerChina Huadong Engineering Corporation; e China Railway 18th Bureau Group Company Ltd.	Vietnã	2023	Ciadi	Pendente
4	Junefield Gold Ltd.	Equador	2022	Corte Permanente de Arbitragem, sob regras UNCITRAL	Pendente
5	Huawei Technologies Co.	Suécia	2022	Ciadi	Pendente
6	Junefield Gold Investments Limited	Equador	2022	Não disponível	Pendente
7	PCCW Cascade (Middle East) Ltd.	Arábia Saudita	2022	Ciadi	Pendente
8	PowerChina Huadong Engineering Corporation; e China Railway 18th Bureau Group Company Ltd.	Vietnã ²	2022	Ciadi	Pendente
9	Huawei Technologies Co. Ltd.	Suécia	2022	Ciadi	Pendente
10	Qiong Ye and Jianping Yang.	Camboja	2021	Ciadi	Pendente
11	Alpene Ltd.	Malta	2021	Ciadi	Pendente
12	Beijing Everyway Traffic and Lighting Technology Company Limited	Gana	2021	Tribunal <i>ad hoc</i>	Pendente
13	Wang Jiazhu	Finlândia	2021	Tribunal <i>ad hoc</i> sob regras da UNCITRAL	Pendente
14	Fengzhen Min	Coreia do Sul	2020	Ciadi	Pendente

(Continua)

(Continuação)

	Reclamante ¹	Respondente	Ano de registro	Instituição	Situação
15	Wang Jing; Li Fengju; Ren Jinglin; e outro.	Ucrânia	2020	Não disponível	Pendente
16	Jetion Solar Co. Ltd; e Wuxi T-Hertz Co. Ltd.	Grécia	2019	Tribunal <i>ad hoc</i> sob regras da UNCITRAL	Descontinuada
17	Zhongshan Fucheng Industrial Investment Co. Ltd.	Nigéria	2018	Não disponível	Decidida em favor do investidor
18	Sanum Investments Limited	Laos	2017	Ciadi	Pendente
19	Standard Chartered Bank Limited Hong Kong	Tanzânia	2015	Ciadi	Concluída
20	Beijing Urban Construction Group Co. Ltd.	Iêmen	2014	Ciadi	Concluída
21	Ping An Insurance Group Company of China Limited; e Ping An Life Insurance Company of China Limited.	Bélgica	2012	Ciadi	Decidida em favor do Estado
22	China Heilongjiang International Economic & Technical Cooperative Corp.; Beijing Shougang Mining Investment Company Ltd.; e Qinhuaangdaoshi Qinlong International Industrial Co. Ltd.	Mongólia	2010	Corte Permanente de Arbitragem, sob regras da UNCITRAL	Decidida em favor do Estado
23	Standard Chartered Bank Hong Kong Limited	Tanzânia	2010	Ciadi	Concluída
24	Tza Yap Shum	Peru	2007	Ciadi	Decidida em favor do investidor e posteriormente anulada

Fonte: UNCTAD e ICSID. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/investment-dispute-settlement/country/42/china/investor>; e <https://icsid.worldbank.org/cases/case-database>.

Elaboração da autora.

Notas: ¹ Todas as empresas listadas são chinesas.

² Este caso, de 2022, foi iniciado pela empresa chinesa com base no acordo de investimento entre a China e a Associação das Nações do Sudeste Asiático (Asean), enquanto o caso mais recente, de 2023, foi iniciado pela empresa com base no tratado bilateral de investimento (TBI) China-Vietnã.